



JLLC  
Nº 70073381576 (Nº CNJ: 0102272-72.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO EDUCACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CANCELAMENTO DA APÓLICE. OBSERVAÇÃO PELA SEGURADORA DA DETERMINAÇÃO DA ESTIPULANTE. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAR. RESPONSABILIDADE DA ESTIPULANTE PERANTE O GRUPO SEGURADO.**

**Da lei processual aplicável ao presente feito**

1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015.

**Mérito do recurso em exame**

2. O contrato de seguro tem o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer à condição suspensiva, consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado. Inteligência do art. 757 do Código Civil.

3. Igualmente, é elemento essencial deste tipo de pacto a boa-fé, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas, nos termos do art. 422 da atual legislação civil.

4. A estipulante do contrato de seguro define, juntamente com a seguradora, as cláusulas que irão reger o pacto, sendo responsável pela administração e integral cumprimento do contrato.

5. Portanto, como a estipulante postulou o cancelamento da apólice a partir do primeiro semestre de 2014, e a seguradora observou as determinações contratuais, descabe a condenação desta ao pagamento da cobertura securitária, tendo em vista que o contrato foi devidamente cancelado.

6. Por outro lado, o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços prestados.

7. No caso em exame há evidente desobediência ao dispositivo legal precitado, na medida em que as informações sobre o cancelamento do contrato não



JLLC  
Nº 70073381576 (Nº CNJ: 0102272-72.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

foram prestadas de forma adequada pela estipulante aos beneficiários.

8. A estipulante tem o dever de informar as modificações no contrato de seguro em vida em grupo contributivo com o grupo segurado, em especial o seu cancelamento, dado o ônus e restrições causados a estes.

9. Desse modo, é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida contra a Universidade, que deverá suportar o valor das mensalidades da faculdade de medicina cursada pela parte autora, desde o mês subsequente ao falecimento do responsável pelo pagamento daquelas até o final do curso, bem como a restituição dos valores eventualmente pagos no período precitado.

**Dado parcial provimento ao apelo.**

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70073381576 (Nº CNJ: 0102272-72.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

BERNARDO DAN JUNGES

APELANTE

MAPFRE VIDA S/A

APELADO

UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA - UBEA

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD.**



JLLC  
Nº 70073381576 (Nº CNJ: 0102272-72.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,**  
**Presidente e Relator.**

## **I - RELATÓRIO**

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)**

**BERNARDO DAN JUNGES** interpôs recurso de apelação contra a decisão que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de cobrança movida em face de **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL – PUCRS E MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A.**

Em suas razões recursais às fls. 234/248 dos autos, a parte autora alegou a aplicação das regras do CDC. Asseverou a ausência de comunicação da parte segurada sobre o cancelamento da apólice.

Aduziu a violação do princípio da boa-fé objetiva. Referiu que a impossibilidade de considerar a informação constante do boleto bancário como prova da comunicação do cancelamento do contrato.

Postulou o provimento do recurso, com a reforma da decisão de primeiro grau.

A seguradora apresentou contrarrazões às fls. 252/259 do presente feito e, a universidade, às fls. 260/276 do feito.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do novel Código de Processo Civil.

É o relatório.

## **II - VOTOS**

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)**

**Admissibilidade e objeto do recurso**



JLLC  
Nº 70073381576 (Nº CNJ: 0102272-72.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Eminentes colegas, o recurso intentado objetiva a reforma da sentença de primeiro grau, versando a causa sobre a cobrança de indenização decorrente de contrato de seguro educacional.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível, há interesse e legitimidade para recorrer, é tempestivo, dispensado do preparo em razão da concessão do benefício da assistência judiciária (fl. 81), inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

Ademais, a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015.

#### **Mérito do recurso em exame**

O contrato em tela foi avençado entre as partes com o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer a condição suspensiva consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado, condições gerais estas previstas no art. 757 e seguintes do Código Civil.

Ressalte-se que os pressupostos do contrato de seguro são a cobertura de evento futuro e incerto capaz de gerar dano ao segurado, cuja mutualidade está consubstanciada na reparação imediata do prejuízo sofrido, ante a transferência do encargo de suportar este risco para a seguradora. Permeadas estas condições pelo elemento essencial deste tipo de pacto, qual seja, a boa-fé, nos termos do art. 422 da atual legislação civil, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas.

Saliente-se que presentes as condições precitadas, deve ser feito o pagamento da obrigação assumida pela seguradora nos limites contratados e condições acordadas, desonerando-se aquela de satisfazer a obrigação assumida



JLLC  
Nº 70073381576 (Nº CNJ: 0102272-72.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

apenas na hipótese de comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização.

Assim, o elemento volitivo supracitado gera o agravamento do risco estipulado, resultando no desequilíbrio da relação contratual, onde a seguradora receberá um prêmio inferior à condição de perigo de dano garantida, em desconformidade com o avençado, nos termos do art. 768 da lei civil.<sup>1</sup> Portanto, para que esta situação ocorra, deve haver intenção do segurado, não bastando mera negligência ou imprudência deste.

### **Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor**

É oportuno consignar que os serviços securitários estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, dispondo aquele diploma legal em seu art. 3º, § 2º, o seguinte:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dessa forma, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor nos contratos atinentes a seguro em tela, como aquele avençado entre as partes, podendo se definir como sendo um serviço a cobertura do seguro ofertada pela seguradora, consubstanciada no pagamento dos prejuízos decorrentes de riscos futuros estipulados no contrato aos seus clientes, os quais são destinatários finais deste serviço.

Ademais, releva ponderar que a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor depende de ter sido constituído o direito alegado, bem como de ter sido observada a boa fé objetiva no contrato de seguro.

---

<sup>1</sup> |Art. 768 - o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto o contrato.



JLLC  
Nº 70073381576 (Nº CNJ: 0102272-72.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Assim, no que tange ao artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90, a viabilidade da inversão do ônus probatório fica a critério do juiz, o qual deverá analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a situação de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências.

### **Da relação jurídica entabulada entre as partes**

É fato incontroverso da lide, na forma do art. 374, inciso III, do novo Código de Processo Civil, que o contrato de seguro educacional firmado pela instituição de ensino estava cancelado quando da ocorrência do sinistro que vitimou o responsável pelo pagamento das mensalidades da faculdade de medicina, que a parte autora estava cursando.

Note-se que a estipulante do contrato de seguro define, juntamente com a seguradora, as cláusulas que irão reger o pacto, sendo responsável pela administração e integral cumprimento do contrato, não representado o segurador perante o grupo segurado, nos termos do art. 801, §1º, do Código Civil.

Assim, adequado o cancelamento da apólice securitária levado a efeito pela seguradora em dezembro de 2013, uma vez que observou os exatos termos do pacto firmado com a estipulante.

Destarte, descabe qualquer pretensão da parte postulante no sentido de responsabilizar a seguradora pelos termos da contratação e cancelamento da apólice realizado pela estipulante, na medida em que esta não pode responder aquele por obrigação de terceiro, o qual resolveu o pacto acessório de seguro.

Por outro lado, no presente feito, com relação ao dever de a estipulante informar sobre o cancelamento do contrato de seguro ao grupo seguro, cumpre destacar que o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor define que:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)



JLLC  
Nº 70073381576 (Nº CNJ: 0102272-72.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Assim, a norma precitada assegura ao consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como sobre os riscos que apresentem. Portanto, no caso *sub judice*, há evidente desobediência ao dispositivo legal em comento, na medida em que as informações sobre o cancelamento da apólice não foram prestadas de forma adequada.

Note-se que a Universidade apenas fez constar no boleto de pagamento das mensalidades que não contrataria mais o seguro educacional até então vigente, sem fazer qualquer referência expressa se haveria tratativas com outra seguradora para dar cobertura a eventual sinistro ocorrido com o responsável pelo pagamento da mensalidade, ou se caberia a cada aluno procurar a cobertura para tal situação, caso entendesse conveniente.

Destarte, no caso em comento, o consumidor não tomou ciência efetiva das restrições que estavam sendo impostas, o que não é juridicamente possível, pois a informação do cancelamento do contrato foram redigidas de maneira a ocultar informações necessárias do consumidor, a fim de que este pudesse aferir qual a medida que adotaria para o caso dos autos, quanto mais por se tratar de parte hipossuficiente na relação jurídica em análise. Nesse sentido são os ensinamentos de Cláudia Lima Marques<sup>2</sup> que seguem:

Como segundo reflexo do princípio da transparência temos o novo dever de informar, imposto ao fornecedor pelo CDC. Este dever de informar concentra-se, inicialmente, nas informações sobre as características do produto ou serviço oferecido no mercado.

O dever de informar foi sendo desenvolvido na teoria contratual através da doutrina alemã *Nebenpflicht*, isto é, da existência de deveres acessórios, deveres secundários ao da prestação contratual principal, deveres instrumentais ao bom desempenho da obrigação, deveres oriundos do princípio da boa-fé na relação contratual, deveres chamados anexos. O dever de informar passa a representar, no sistema do CDC, um verdadeiro dever essencial, dever básico (art. 6º, inciso III) para a harmonia e transparência nas relações de consumo, na atividade de toda a cadeia de fornecedores, é verdadeiro ônus atribuído aos fornecedores, parceiros contratuais ou não do consumidor.

---

<sup>2</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. São Paulo: RT, 2002. p. 646.



JLLC  
Nº 70073381576 (Nº CNJ: 0102272-72.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Ainda, nos termos da apólice securitária, item "7" (fls. 129/130), o valor do prêmio do presente contrato de seguro de vida em grupo era pago pelos alunos da Universidade. Trata-se, no caso, de pacto securitário contributivo, o qual necessita da concordância efetiva de 75% dos participantes para alteração do referido pacto.

O art. 801, §2º, do Código Civil determina que nos seguros de pessoas em grupo, o estipulante só poderá modificar a apólice contratada se houver anuência expressa de 3/4 do grupo segurado, *in verbis*:

Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

§ 2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.

Ademais, segundo o disposto no Enunciado 375 do CEJ, *no seguro em grupo de pessoas, exige-se o quórum qualificado de 3/4 do grupo, previsto no § 2º do art. 801 do Código Civil, apenas quando as modificações impuserem novos ônus aos participantes ou restringirem seus direitos na apólice em vigor.*

No mesmo sentido é o art. 4º, inciso II, da Resolução CNSP 107/2004:

Art. 4º. É expressamente vedado ao estipulante e ao sub-estipulante, nos seguros contributivos:

**II - rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de segurados que represente, no mínimo, três quartos do grupo segurado;**

Assim, em se tratando de seguro de vida em grupo contributivo, ou seja, aquele em que a parte segurada contribui para o pagamento do prêmio, o seu cancelamento só pode ser levado a efeito pelo estipulante com a anuência de 3/4 do grupo segurado.

Desse modo, é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida na inicial contra a Universidade, que diz respeito a responsabilidade desta pela ausência do dever de informar o cancelamento do contrato de seguro, bem como não ter participado o referido cancelamento para o grupo segurado, impossibilitando que os integrantes deste pactuassem outra forma de garantia para



JLLC  
Nº 70073381576 (Nº CNJ: 0102272-72.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

evento danoso envolvendo o responsável pelo pagamento das mensalidades da faculdade cursada.

Destarte, a Universidade ré deve ser condenada a suportar o valor das mensalidades da faculdade de medicina cursada pela parte autora, desde o mês subsequente ao falecimento do responsável pelo pagamento daquelas até o final do curso, incluindo todas as disciplinas curriculares constantes da grade da faculdade precitada.

Ainda, caso a parte demandante tenha suportado o pagamento de alguma mensalidade no período supracitado, a Universidade deverá restituir o referido montante, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

### **III- DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo, reformando a sentença de primeiro grau para condenar a Universidade ré a suportar o valor das mensalidades da faculdade de medicina cursada pela parte autora, desde o mês subsequente ao falecimento do responsável pelo pagamento daquelas até o final do curso.

Ainda, caso a parte demandante tenha suportado o pagamento de alguma mensalidade no período supracitado, a Universidade deverá restituir o referido valor, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do adimplemento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condenando a Universidade ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono parte autora, fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador que atuou no feito, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Mantendo a sentença de primeiro grau no que diz respeito à improcedência do pedido formulado na inicial com relação à seguradora, inclusive



JLLC  
Nº 70073381576 (Nº CNJ: 0102272-72.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

com relação aos honorários advocatícios devidos pela parte postulante, os quais dever ser majorados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) referente aos honorários recursais decorrentes do não acolhimento do pedido recursal com relação aquela. Mantida a suspensão em razão da concessão do benefício da assistência judiciária.

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA**

Acompanho o em. Relator diante das peculiaridades da espécie.

**DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO** - Presidente - Apelação Cível nº 70073381576, Comarca de Porto Alegre: ""DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.""

Julgador(a) de 1º Grau: NELITA TERESA DAVOGLIO